Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1842/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/18098/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1641465 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** | MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** | ARI BASSO |
| **INTERESSADO** | **:** | GRAFSIDRO GRÁFICA E PAPELARIA LTDA |
| **VALOR** | **:** | R$ 77.383,10 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais, dentre eles autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, dentre outras objeto, valor, vigência.

A remessa intempestiva de documentação configura infração e enseja a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n°18/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2015, celebrado entre o Município de Sidrolandia e a empresa Grafsidro Gráfica e Papelaria Ltda-ME, com aplicação de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Ari Basso, pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do contrato, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 99/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GrafSidro Gráfica e Papelaria Ltda. – ME, para a aquisição de materiais gráficos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 18/2015) e do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27737/2015 (peça n. 23, fls. 331-336).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13390/2016 (peça n. 26, fls. 429-430), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (...);
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do contrato (...);
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Ari Basso, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> (...)

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Entendo, contudo, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

## DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 18/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 99/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GrafSidro Gráfica e Papelaria Ltda. – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 99/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n° 18/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 99/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM